# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1777/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14829/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1831327 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RESPOSÁVEIS** | : 1- JORGE OLIVEIRA MARTINS<br>2- REINALDO AZAMBUJA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | :1- DIRETOR–PRESIDENTE<br>2- GOVERNADOR |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **INTERESSADO (A)** | : JOSÉ APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de **reforma *ex officio*** do servidor José Aparecido Peixoto de Azevedo, 1º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (RR), publicada por meio do Decreto "P" n. 2.154, de 4 de maio de 2017 (peça n. 11, fl. 14), com fundamento nas regras do art. 94, e art. 95, inciso I, letra "c", todos da lei Complementar nº 53/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 123/2007.

A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos, posicionando-se por meio da **Análise ANA-ICEAP-13153/2018** (peça n. 12, fls. 15-17), pelo registro do ato ora analisado, opinião esta também adotada pelo representante da Procuradoria de Contas (**PAR-4ªPRC- 740/2019**, peça n. 13, fl. 18).

É o relatório.

## DECISÃO

Avaliando os documentos relativos ao ato de pessoal em apreço, constato que está de acordo com as regras dos instrumentos da legislação vigente.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento

Interno e **decido pelo registro da reforma *ex officio*** do Sr. José Aparecido Peixoto de Azevedo**,** 1º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul .

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

**CONS. FLÁVIO *KAYATT***
RELATOR

dak